



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001555/2020

Proíbe a destinação de recursos financeiros do Estado de Pernambuco para a realização de festas, shows, confraternizações e eventos similares, quando houver inadimplência no pagamento de servidores por prazo igual ou superior a 3 (três) meses.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a destinação de recursos financeiros do Estado de Pernambuco, inclusive mediante transferência voluntária a municípios, com a finalidade de realizar ou promover festas, *shows*, confraternizações e eventos similares quando houver inadimplência no pagamento de servidores públicos estaduais ou municipais por prazo igual ou superior a 3 (três) meses.

Parágrafo único. A proibição de que trata o *caput* aplica-se caso a inadimplência seja limitada à parcela de servidores públicos efetivos, comissionados ou temporários.

Art. 2º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Trata-se de Projeto de Lei que proíbe a destinação de recursos financeiros do Estado de Pernambuco para a realização de festas, shows, confraternizações e eventos semelhantes em caso de inadimplência no pagamento de servidores por prazo igual ou superior a 3 (três) meses.

A proposição ora apresentada busca instituir uma espécie de limitação à discricionariedade do administrador, visto que a alocação de recursos públicos deve pautar-se por escolhas compatíveis com o princípio da moralidade (art. 37 da Constituição Federal). Com efeito, não se entende legítimo ou razoável o uso de verbas públicas para a promoção de eventos festivos

em detrimento do pagamento de verbas de caráter alimentar dos respectivos servidores públicos efetivos, comissionados e temporários.

Inclusive, cabe referir que medidas semelhantes já foram adotadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, conforme se depreende da Medida Cautelar TC nº 1726538-1 e da Recomendação Conjunta TCE/MPCO/MPPE nº 01/2019, de modo que a presente proposta visa formalizar tal prática por meio de lei.

Ademais, ressalta-se que o projeto de lei tem amparo na competência dos Estados-membros para legislar sobre direito financeiro (art. 24, I, da Constituição Federal). Outrossim, não existe impedimento à iniciativa parlamentar, uma vez que a matéria não se enquadra nas hipóteses reservadas ao Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual).

Diante do exposto, solicita-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Sala das Reuniões, em 28 de Setembro de 2020.**

**Gustavo Gouveia**  
**Deputado**

**Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª comissões.**